



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13804.000119/99-55
Recurso n°	136.207 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.609
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	KATSUMI HIROTA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992


Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por preempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, para os períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992 (DARFs às fls. 06 a 34), alegando que os recolhimentos foram efetuados com base nas inconstitucionais majorações de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 08/05/2003 (fls. 74 a 79), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 14.01.1999, e que o último recolhimento indevido foi efetuado em 06.04.1992, o prazo para pleitear a restituição/compensação já se havia escoado.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 05.06.2003, o contribuinte protocolizou, em 27/06/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 86 a 97, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

3.1. O Finsocial integra a espécie de tributo, cujo lançamento se concretiza por homologação. A constituição do crédito fiscal por esta forma se realiza por uma das seguintes alternativas:

a) autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (artigo 150 do Código Tributário Nacional);

b) homologação tácita, pelo decurso do prazo de 5 anos, a contar da data em que o sujeito exercitou a referida atividade (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional).

3.1.1. Nos lançamentos por homologação, cujo regime jurídico é definido pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional e que é aplicável ao tributo aqui em discussão, o sujeito passivo procede a atividade de lançamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento por homologação, expressa ou tácita, da atividade do Contribuinte assim desenvolvida, operando-se quando se esgota o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa tenha se manifestado acerca da atividade do sujeito passivo. Nesse sentido, faz referência à lição da ilustre Prof. Diva Malerbi, in Processo Administrativo Fiscal – Pesquisas Tributárias, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 124/125 e o que expressa o Prof. Hugo de Brito Machado;

3.1.2. *Também no mesmo sentido, reproduz os Acórdãos CSRF/01-0.370 e RP/104-0.207 do Conselho de Contribuintes e o Acórdão exarado no RESP n.º 496203/RJ;*

3.1.3. *No caso em tela, a homologação não foi expressa, mas tácita, se consumando pelo decurso de prazo de 5 anos após o pagamento antecipado. Como foram efetuados no período de setembro de 1989 a março de 1992, a homologação tácita desses lançamentos, com a constituição dos respectivos créditos teria ocorrido no período de 1994/97. A partir daí iniciaria a contagem do prazo decadencial, cujo término se daria no período de 1999/2002.*

3.1.4. *Desse modo, evidenciado está que, o pedido do Contribuinte não estaria de forma alguma atingido pela decadência, pois que foi protocolizado em 14 de janeiro de 1999, restando claro que não poderá prevalecer o entendimento do Fisco;*

3.2. *Quanto a extinção do crédito tributário pelo pagamento, reproduz o artigo 156, inciso II e artigo 170 do CTN, artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, artigo 49 da Lei n.º 10.637 de 30 de dezembro de 2002 que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96;*

3.3. *Por fim, requer o cancelamento da indevida cobrança administrativa, liberando a Impugnante dos supostos débitos do período de 1998/99, uma vez que já se encontram quitados e que sejam arquivados os autos do presente processo administrativo.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 5.874, de 14/09/2004, (fls. 107/112), assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 114 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 115/130 e 134/176.

Às fls. 131/133 é realizado arrolamento de bens.

Às fls. 177 é informada a intempestividade do recurso oferecido, sendo remetido o feito para este Conselho.

Às fls. 180/182 é juntada petição da recorrente com novas argumentações sobre sua defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2005, fls. 114, terça-feira, tendo seu prazo iniciado no dia seguinte, 10/08/2005, quarta-feira e finalizado em 08/09/2005, quinta-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 12/09/2005, fls. 115/176, mais de 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por terem se passado mais de um mês entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator